

1928

Ex 10-D

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO N.º 8.555 *de 3-2-928*

Concede redução no valor
das casas requeridas por compra
em prestações.

DECRETO N.º 8.558 *de 6-2-928*

Fixa o preço do m.2 de ter-
reno na Praia Comprida e do Suá.



INV: 1.338
CL. 649
PASTA 185
D.E.B. 3ª Seção

DEC

Officinas do «Diário da Manhã»

VICTORIA

1928

Ex 10-D
~~C 48~~

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO N.º 8.555

Concede redução no valor
das casas requeridas por compra
em prestações.

DECRETO N.º 8.558

Fixa o preço do m.2 de ter-
reno na Praia Comprida e do Suá.



Officinas do «Diário da Manhã»

VICTORIA

1928

DECRETO N.º 8.555

O Presidente do Estado do Espirito Santo, usando de attribuição constitucional:

considerando que as casas de Jucutuquara foram construidas apressadamente e em época em que os salarios e materiaes eram assás elevados pelo que seu custo ficou bastante alto;

considerando que tendo sido as mesmas occupadas em sua maioria, provisoriamente por pessoas que por habitarem casas condemnadas pelos serviços de remodelação da Capital, foram para ali transportadas pelo Governo e que os compradores de casas as recebem geralmente em máo estado de conservação e ficam logo sujeitos a despesas de reparos em muitos casos bem apreciaveis;

considerando mais que o custo das casas de Jucutuquara ficou elevado devido em bôa parte a serviços que o Governo foi obrigado a fazer para melhorar as condições de salubridade do bairro;

Resolve como medida de equidade:

Art. 1.º — Conceder uma redução de 20 % no valor da parte que falta pagar das casas requeridas, por compras em prestações, concedendo o abatimento

de 20 % sobre as prestações mensaes que tiverem de se pagar, da data de 1.º do corrente em diante;

Art. 2.º — Em compensação, por esse abatimento, o Governo não fará concerto nem reforma de ordem alguma nas casas já concedidas ou por conceder para pagamento em prestações, devendo taes concertos ou reformas correr exclusivamente por conta dos interessados;

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Victoria, 3 de fevereiro de 1928.

FLORENTINO AVIDOS

Moacyr Monteiro Avidos

DECRETO N.º 8.558

O Presidente do Estado do Espirito Santo, usando de attribuição constitucional e considerando que, é de interesse geral que a venda de terrenos urbanos só seja feita com a obrigação de construção para o comprador, afim de serem evitados os grandes prazos de terras em mãos de particulares;

Considerando que, nos arrabaldes de Praia Comprida e Suá foi fixada pelo decreto n. 6.442, de 6 de novembro de 1924, a area maxima de 1.000 m². para ser requerida por um mesmo interessado, é relativamente pequena, para uma construção, fóra do centro urbano, onde se faz necessaria maior largueza para a construção de vivendas de mais conforto;

Considerando, porém, que essa area maior não precisa ter grande frente de rua, podendo se estender em fundo, nos lotes de terra de mais de 1.000 m²., quando assim permittir a disposição dos respectivos quarteirões;

Considerando ainda que os decretos anteriores a este, fixando preço de terreno na Praia Comprida e Suá e exigindo a condição de construção, embora tenham previsto que essas construções devem satisfazer as exigencias da legislação municipal, não estabe-

leceram um certo criterio sobre o valor dessas construcções em relação á área dos respectivos lotes,

DECRETA :

Art. 1.º — E' fixado em 1\$000 e \$500 por metro quadrado, o preço para os terrenos dos arrabaldes de Prara Comprida e Suá, comprehendidos nos trechos com arruamentos já projectados, para lotes de terreno de area até o maximo de 1.800 m2. com a obrigação de ser nelle edificada uma casa, dentro do prazo de um anno contado da escriptura condicional ou titulo provisório de propriedade, area esta que não poderá fer mais de 30 metros de frente de rua, salvo no caso do artigo 2.º, preço aquelle a ser adoptado conforme distem os terrenos menos ou mais de 200 metros da actual linha de bondes da Praia Comprida, ou de seu futuro prolongamento pelo eixo actual da estrada de rodagem existente, no extremo da actual linha de bondes, na Praia Comprida, até o pontilhão da Bomba, onde a estrada de Maruhype se bifurca nas estradas da Serra e da Bomba.

Art. 2.º — A area excedente desse limite de 1.800 m2. poderá ser vendida ao mesmo requerente e contigua á primeira, desde que pague o interessado o preço de 10\$000 ou 15\$000 por m2., conforme distem os terrenos em apreço mais ou menos de 200 metros da linha d ereferencia acima indicada, não havendo para taes terrenos em accrescimo a condição de edificação no prazo de um anno.

Art. 3.º — Poderão ser vendidos lotes com area desde 100 m2. para construcções pobres, conforme o preço e condições fixados no artigo 1.º deste decreto.

Art. 4.º — A construcção que os compradores são

obrigados a effectivar deve ter area coberta minima de 30 m2. e póde ser provisoria, isto é, com paredes de taipa, coberta de palha ou zinco, sem soalho, com esquadrias de madeira sem aparelho, quando se tratar de lotes de area maxima de 200 m2., desde que a legislação municipal vigente o permitta; devem ser de construcção melhores, com area coberta minima de 40 m2., assoalhada, ou com piso cimentado, ou revestido de tijolo ou ladrilho, cobertas de telhas, com paredes de pedra, tijolos de barro, ou blocos artificiaes, ou madeira convenientemente pintada, quando se tratar de lotes de area de 200 a 1.000 m2. e devem ter no minimo 70 m2. e ser de construcções definitivas, cobertas de telhas, assoalhadas ou não, mas com piso impermeabilizado com concreto de espessura minima de 0m.10. de paredes de pedra, tijolo ou blocos artificiaes, revestidos ou não, quando se tratar de lotes de terrenos de 1.000 a 1.800 m2.

Art. 5.º — Todos aquelles que comprarem terrenos nos arrabaldes de Praia Comprida e Suá, mediante titulos provisorios ou escripturas condicionaes e que não provarem, perante a Secretaria da Agricultura, dentro de quatro mezes, desta data, que deram cumprimento á obrigação de construir, prevista nesses titulos, nos respectivos prazos, ficam sujeitos ao disposto deste decreto para o fim de poderem obter escriptura definitiva dos respectivos terrenos.

Art. 6.º — Todo comprador de terreno que construir edificação que não satisfaça ás exigencias acima, embora de maior area que a minima prevista no artigo 4.º, no prazo de um anno, estipulada no artigo 1.º, só poderá obter escriptura definitiva da parte do terreno cuja area corresponda á natureza da construcção feita,

ficando lançado para aluguel de terras com relação á area restante, salvo se preferir pagal-a a oprego de 10\$000 ou 15\$000, conforme o criterio do art. segundo.

Art. 7.º — Todo aquelle que não effectivar a obrigação de construir no respectivo prazo, será lançado para pagamento de aluguel de terras, após ser declarada caduca, por decreto do governo, sua escriptura condicional ou titulo provisorio, com perda do interessado, em favor do Estado, da quantia que houver pago pelo terreno.

Art. 8.º — Em logar de uma unica casa de 70 m2., prevista para os lotes de area de 1.000 a 1.800 m2., podem ser acceitas duas de 40 m2., nas condições exigidas para lotes de 200 a 1.000 m2., como para estes podem ser acceitas cinco casas das exigidas para lotes de 200 m2. (desde que a Prefeitura Municipal permita sua construcção, em face de sua legislação), para satisfazer a obrigação de construir estabelecida nas vendas de terrenos.

Art. 9.º — O Governo permite a transferencia dos direitos e obrigações dos titulos provisorios bem como das escripturas condicionaes, uma vez que os interessados peçam a respectiva licença á Secretaria da Agricultura e paguem 10 % sobre o valor da transferencia e que não haja inconvenientes, a juizo do Governo.

Art. 10.º — Em casos especiaes em que com frente maxima de 30 ms. o fundo do quarteirão permittir, póde ser concedida a um mesmo comprador area de mais de 1.800 m2. até o maximo de 3.000 m2. desde que se trate de terrenos pouco apropriados para construcções e de difficil accesso, a juizo do Governo, para todo o lote, a mesma que para o caso de 1.800 m2.

Art. 11.º — Fica prorogado, como medida de equi-

dade, por 6 mezes, a contar desta data, o prazo para serem effectivadas as obrigações dos compradores de terreno nos arrabaldes de Praia Comprida e Suá, para todos aquelles cujo prazo tiver sido esgotado ou se esgotar, até 31 de julho do anno corrente. Findo este prazo serão rigorosamente cumpridas as estipulações deste decreto.

Art. 12.º — Para todas as vendas de terrenos com qualquer condição, nos arrabaldes da Capital, continuam a ser expedidos titulos provisórios de propriedade.

Art. 13.º — Ficam revogados todos os decretos relativos aos terrenos dos arrabaldes da Capital em sua parte referente á Praia Comprida e Suá e todas as disposições em contrario.

Victoria, 6 de fevereiro de 1928.

FLORENTINO AVIDOS

Moacyr Monteiro Avidos

